



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2199845 - SC (2024/0328651-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS**
ADVOGADO : **MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR007919**
RECORRIDO : **MARLEI DA SILVA**
ADVOGADO : **CARLOS HENRIQUE DA CONCEIÇÃO JUNIOR - SC047502**

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE CRÉDITO. DANOS MORAIS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto por instituição financeira contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que manteve sentença de procedência em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a inscrição no Sistema de Informações de Crédito (SCR) sem comprovação de dívida configura ato ilícito passível de indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A inscrição indevida em cadastro de crédito, sem comprovação de dívida, configura ato ilícito e gera dano moral, conforme entendimento consolidado do STJ. Rever tal entendimento encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

4. A incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ no tocante à violação de lei federal prejudica a análise do dissídio jurisprudencial acerca do mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, tendo em vista a diferença fática dos julgados paradigma e recorrido.

5. O recurso especial não comporta conhecimento no que tange à invalidação de um ato jurídico perfeito, ante a incidência das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ, devido à falta de prequestionamento da matéria.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. A inscrição indevida em cadastro de crédito, sem comprovação de dívida, configura ato ilícito e gera dano moral, cujo reexame encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 2. A incidência das Súmula n. 5 e 7 do STJ no tocante à violação de lei federal prejudica a análise do dissídio jurisprudencial acerca do mesmo dispositivo legal. 3. O não enfrentamento pelo acórdão recorrido da matéria contida nos dispositivos infraconstitucionais tidos por violados inviabiliza o conhecimento do recurso pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a incidência das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF".

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 186, 187, 927; CPC, art. 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.962.179/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 28 de maio de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2199845 - SC (2024/0328651-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS**
ADVOGADO : **MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR007919**
RECORRIDO : **MARLEI DA SILVA**
ADVOGADO : **CARLOS HENRIQUE DA CONCEIÇÃO JUNIOR - SC047502**

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE CRÉDITO. DANOS MORAIS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto por instituição financeira contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que manteve sentença de procedência em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a inscrição no Sistema de Informações de Crédito (SCR) sem comprovação de dívida configura ato ilícito passível de indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A inscrição indevida em cadastro de crédito, sem comprovação de dívida, configura ato ilícito e gera dano moral, conforme entendimento consolidado do STJ. Rever tal entendimento encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

4. A incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ no tocante à violação de lei federal prejudica a análise do dissídio jurisprudencial acerca do mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, tendo em vista a diferença fática dos julgados paradigma e recorrido.

5. O recurso especial não comporta conhecimento no que tange à invalidação de um ato jurídico perfeito, ante a incidência das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ, devido à falta de prequestionamento da matéria.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. A inscrição indevida em cadastro de crédito, sem comprovação de dívida, configura ato ilícito e gera dano moral, cujo reexame encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 2. A incidência das Súmula n. 5 e 7 do STJ no tocante à violação de lei federal prejudica a análise do dissídio jurisprudencial acerca do mesmo dispositivo legal. 3. O não enfrentamento pelo acórdão recorrido da matéria contida nos dispositivos infraconstitucionais tidos por violados inviabiliza o conhecimento do recurso pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a incidência das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF".

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 186, 187, 927; CPC, art. 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.962.179/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por CREFISA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina em apelação nos autos de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais.

O julgado foi assim ementado (fl. 350):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES PELA REQUERENTE. INOCORRÊNCIA. RECURSO DA DEMANDADA QUE SATISFAZ OS PRECEITOS MÍNIMOS DO ART. 1.010 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREFACIAL AFASTADA.

MÉRITO. INADIMPLÊNCIA NÃO COMPROVADA. CONTRATOS SEQUER ASSINADOS PELA AUTORA (ART. 373, II, DO CPC). ATO ILÍCITO CONFIGURADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO - SCR. CADASTRO QUE REPRESENTA CADASTRO DESABONADOR, CONFORME ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. DANO MORAL IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE ATENDE AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. VALOR MANTIDO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO /DEVOLUÇÃO DO CRÉDITO QUE TERIA SIDO DISPONIBILIZADO À AUTORA. INVIABILIDADE. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR QUE O VALOR DO EMPRÉSTIMO DE ALGUM MODO REVERTEU EM PROVEITO DA DEMANDANTE. MERA EXIBIÇÃO DE TELA DE SISTEMA.

HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDO.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram parcialmente acolhidos nos termos da seguinte ementa (fl. 392):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGADA OMISSÃO QUANTO AO PEDIDO DE AFASTAMENTO DA MULTA DO ART. 1.206, §2º DO CPC E, CONTRADIÇÃO NO QUE TANGE A ANÁLISE DAS PROVAS CARREADAS NOS AUTOS, AO MANTER A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS.

OMISSÃO CONSTATADA. JULGADO QUE DEIXOU DE SE MANIFESTAR COM RELAÇÃO A DISPENSABILIDADE DA COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO DA MULTA POR EMBARGOS PROTRELATÓRIOS, BEM COMO O AFASTAMENTO DA REFERIDA PENALIDADE. RECURSO QUE FOI CONHECIDO, O QUE IMPLICITAMENTE RECONHECEU A DISPENSABILIDADE DO RECOLHIMENTO DA MULTA PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. NO MAIS, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE NÃO SE DEMONSTRARAM PROTRELATÓRIOS. EMBARGOS OPOSTOS SEM O OBJETIVO DE

REDISCUTIR A MATÉRIA, E SIM, ESCLARECER A DIVISÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. NECESSIDADE DE ACOLHER OS EMBARGOS COM EFEITOS INFRINGENTES PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO DA REFERIDA MULTA.

ALEGADA CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADA. EMBARGANTE QUE, NESSE PONTO, VISA REDISCUTIR A ANÁLISE DAS PROVAS COLIGIDAS NOS AUTOS COM RELAÇÃO A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. VEÍCULO PROCESSUAL INADEQUADO PARA TAL FIM. EXEGESE DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HIPÓTESES NÃO CONFIGURADAS. NÃO APLICAÇÃO DA MULTA, TODAVIA, EM DECORRÊNCIA QUE O INCONFORMISMO FOI OPOSTO COM FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO.

IRRESIGNAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDA, COM EFEITOS INFRINGENTES.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 421 do Código Civil, porquanto o Tribunal *a quo* invalidou um ato jurídico perfeito sem considerar os esclarecimentos por ela prestados;

b) 186, 187, 188, I, e 927 do Código Civil, pois a inscrição no Sistema de Informações de Crédito (SCR) é obrigatória e não constitui ato ilícito, não justificando a condenação a danos morais.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao considerar a inscrição no SCR como ato ilícito, divergiu de outros tribunais que entendem que o SCR é sigiloso e obrigatório, não configurando ato ilícito.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 501-509.

É o relatório.

VOTO

A Corte de origem, com base nos elementos probatórios dos autos, concluiu que, como a instituição bancária não apresentou documentação hábil a comprovar a existência de dívida em aberto, fora ilícito o registro do nome da requerente no referido sistema de informações.

Reconheceu a prática abusiva e a configuração de ato ilícito, que produziu efeitos além do mero aborrecimento. Assim, condenou a instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais. Confira-se trecho do julgado (fls. 346-348, destaquei):

Por conseguinte, ante a não comprovação da existência do negócio jurídico que ensejou a negativação, concluo como irregular a inclusão do nome da autora no SCR, exsurgindo os danos morais pela mora da supressão do fato, razão pela qual a apelante tem a incumbência de reparar o dano suportado pela apelada, eis que o art. 927 do CC é cristalino ao dispor que "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

[...]

Portanto, **não demonstrada a regularidade da dívida anotada, bem como a exigibilidade do débito, ônus que competia, unicamente, a instituição ré, resta caracterizada a responsabilidade civil e, em consequência, o dever de indenizar pelo prejuízo causado.**

[...]

No que tange às condições econômicas das partes, extrai-se dos autos que a demandada é uma instituição financeira de grande porte e vultuoso patrimônio. Por outro lado a autora se qualificou como aposentada e é beneficiária da gratuidade processual (evento 10, DESPADEC1).

Assim, com observância aos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, assim como os parâmetros adotados por este Colegiado em decisões envolvendo questões da mesma natureza, exsurge que o montante indenizatório arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) na ocasião da sentença mostra-se adequado e suficiente para indenizar a parte autora pelos prejuízos sofridos e apto a inibir novas irregularidades pela requerida.

Para rever essas conclusões e reconhecer a falta dos requisitos básicos para a indenização e, assim, afastar a condenação por danos morais, seria imprescindível analisar cláusulas contratuais e reexaminar provas, o que é inadmissível nesta instância extraordinária, em razão do disposto nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

A propósito: AgInt no AREsp n. 1.962.179/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 25/2/2022.

Em relação ao apontado dissídio, ressalte-se que a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo

constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022; AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018.

A questão referente à violação do art. 421 do Código Civil não foi objeto de debate no acórdão recorrido, tampouco no aresto que julgou os embargos de declaração – caso de aplicação das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

Ressalte-se que, nessa hipótese, para viabilizar o conhecimento do recurso especial, caberia à parte recorrente alegar ofensa ao art. 1.022 do CPC.

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.199.845 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0328651-5

Número de Origem:
50065712720228240020

Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ADVOGADO : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR007919

RECORRIDO : MARLEI DA SILVA

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DA CONCEIÇÃO JUNIOR - SC047502

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM
CADASTRO DE INADIMPLENTES

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 26 de maio de 2025